

ACUMULAÇÃO REMUNERADA — JUIZ SUPLENTE

— Pode o suplente de juiz do trabalho exercer o magistério e cargo técnico ou científico, sendo caso de acumulação permitida, mas deverá afastar-se do cargo técnico, quando no exercício da magistratura.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO PROCESSO N.º 2.845-63

PARECER

Mário Clímaco da Silva é titular efetivo do cargo de Contador do IAPC e pretende ser nomeado Professor da Cadeira de Valor e Formação de Preços da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de Santa Catarina.

2. Aceitamos a correlação de matérias entre as atribuições do cargo de Contador e o assunto da Cadeira de Va-

lor e Formação de Preços, pois estes conhecimentos pertencem ao ramo das Ciências Econômicas também ministradas, embora com menor profundidade, nos antigos cursos de contadores e nos atuais de técnico de contabilidade.

3. Dentre as atribuições de contador, no IAPC, constantes do processo, várias delas implicam nos conhecimentos de matérias pertinentes ao programa da cadeira de Valor e Formação de Preços.

4. Os horários são compatíveis pois seu expediente no IAPC é das 11 às 17,30 horas, diariamente e de 9 às 12 horas aos sábados e as aulas na Faculdade são ministradas de 19 às 22 horas, também diariamente, e das 14 às 17 horas, aos sábados.

5. Por outro lado é pacífico o entendimento a respeito do caráter técnico do cargo de Contador, enquadrando-se o caso entre as exceções do artigo 185 da Constituição e demais preceitos legais que permitem as acumulações dessa espécie.

6. O interessado é ainda suplente de Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis.

7. De acôrdo com o § 1º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho tais funções de Suplente de Juiz do Trabalho não implicam em exercício permanente, mas apenas substituição eventual e temporária de Juiz do Trabalho e só remunerada durante êsses períodos do exercício quando ficam sujeitos aos mesmos impedimentos comuns à magistratura.

8. Assim, não se trata de exercício de cargo permanente constituindo, ao contrário, quase um *munus publicum* em virtude dos numerosos impedimentos a que estão sujeitos os juizes.

9. Entendemos, por isso, que o interessado poderá conservar essa qualidade de Suplente de Juiz do Trabalho, devendo, porém quando em exercício, afastar-se sem remuneração, do cargo de Contador, no qual porém se lhe contará tempo de serviço de acôrdo com o item VII do Art. 79 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

10. Quando em função de Juiz do Trabalho poderá, todavia, permanecer em exercício do cargo de magistério como permite o item I do art. 96 da Constituição.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

C. A. C., em 6 de abril de 1962. — *Célio Fonseca*, Relator. — *Corstênio Monteiro da Silva*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Zola Maria Fraga*.

VOTO

No tocante ao aspecto da acumulação do cargo de Contador e o de Professor de "Valor e Formação de Preços", concordo com a conclusão favorável a que chegou o ilustre Relator.

2. Contudo, não vejo como concordar com a argumentação que levou o Relator a opinar pela possibilidade de, além dos citados cargos, o interessado ser nomeado Suplente de Juiz de Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis.

3. Ao examinar anteriormente caso semelhante ao presente através de parecer emitido no processo, número 5.792.57 *in Diário Oficial*, de 6 de agosto de 1957, esta Comissão entendeu que "enquanto em exercício, em substituição a Juiz-Presidente de Junta é defeso ao suplente acumular ressalvada a exceção contida no art. 96, I, da Constituição vale dizer, na espécie, deverá o interessado afastar-se do cargo de Inspector Federal do Ensino durante o tempo em que substituir o Juiz do Trabalho".

4. Manifestando-se a respeito Clénio da Silva Duarte, na qualidade de Consultor Jurídico do D. A. S. P., expendeu as seguintes e judiciosas ponderações:

"Não me parece, *data venia*, acertada a conclusão. Ainda que correta a afirmação de que o Suplente de Juiz Presidente de Junta só percebe quando em exercício, na conformidade do artigo 654, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946), tem o titular da suplência a condição de magistrado em potencial, plenamente realizada ao exercer as funções na falta do Juiz Presidente de Junta.

Daí a conclusão a que chego, no sentido da inconstitucionalidade da solução aventada. Aliás, sua inviabilidade me parece desenganada, já que, mesmo inexistindo vedação constitucional, não seria possível pretender-se afastamento de exercício de um cargo ou de uma função pública sem apoio em norma legal que o autorize.

Sou, assim, pela inconstitucionalidade do exercício do cargo de Juiz de Trabalho, sem que a este se antecipe a dispensa da função de Inspetor Federal do ensino secundário de que é titular o interessado”.

5. Nesta oportunidade, manifesto-me no mesmo sentido que o prolator do parecer supratranscrito, pelos seus fundamentos jurídicos e lógicos.

6. De fato, a permitir-se o exercício do cargo de Juiz do Trabalho, a par do de Professor, afastando-se o interessado, nesse interregno, do cargo de Contador, seria admitir a detenção simultânea de três cargos sem lei autorizativa.

7. Não me parece ponderável, *data venia*, o argumento de que não se trata de cargo permanente, eis que tal circunstância é irrelevante para o exame da matéria.

8. Assim no caso concreto, poderia haver acumulação dos cargos de Contador e de Professor de “Valor e Formação de Preços”, ou, então, do cargo de Professor com o de Suplente de Juiz de Trabalho. Na primeira hipótese, o interessado se exoneraria da suplência de Juiz do Trabalho e, na segunda, do cargo de Contador.

C. A. C., em 13 de abril de 1962. — *José Medeiros*.

A Comissão de Acumulação de Cargos, por maioria, se pronunciou de acôrdo com o parecer do Relator.

Submete, nos termos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54,

o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, em 15 de junho de 1962. — *José Medeiros*, Presidente.

Encaminhe-se ao Sr. Consultor Jurídico, cujo pronunciamento solicito.

Brasília, 19 de junho de 1962. — *A. Fonseca Pimentel*.

PROCESSO Nº 2.845-62

Senhor Diretor-Geral:

Reconheceu a Comissão de Acumulação de Cargos ser lícito o exercício conjunto dos cargos de Contador do IAPC e de Professor da Cadeira de Valor e Formação de Preços da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de Santa Catarina, por parte de MARIO Clímaco da Silva.

2. Foram examinados pela citada Comissão os aspectos da compatibilidade de horário e correlação de matérias que dispõe o art. 185 da Constituição federal, concluindo por haver conciliação dos horários e serem recíprocos e imediatos” os conhecimentos indispensáveis ao perfeito desempenho de ambos os cargos.

3. Por ser também o funcionário detentor de uma Suplência de Juiz do Trabalho, conclui a aludida Comissão, em sua maioria:

“Entendemos, por isso, que o interessado poderá conservar essa qualidade de Suplente de Juiz do Trabalho, devendo, porém, quando em exercício, afastar-se, sem remuneração do cargo de Contador, no qual porém se lhe contará tempo de serviço, de acôrdo com o item VII do Art. 79 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União”.

4. O membro Presidente, no entanto, citando parecer anterior desta Consultoria no Processo nº 5.792-57, publi-

cado no *Diário Oficial* de 6-8-57 discorda da assertiva supra, declarando no final de seu voto:

“Assim, no caso concreto, poderia haver acumulação dos cargos de Contador e de Professor de “Valor e Formação de Preços”, ou então, do cargo de Professor com o de Suplente de Juiz de Trabalho. Na primeira hipótese, o interessado se exoneraria da suplência de Juiz de Trabalho e, na segunda, do cargo de Contador.”

5. No que concerne à acumulação dos primeiros cargos citados, nenhuma dúvida, realmente, subsiste; acrescentar, no entanto, o interessado ao exercício desses dois cargos a Suplência de Juiz do Trabalho, e “afastar-se sem remuneração do cargo de Contador” no

caso de convocação, não se me afigura viável, de vez que não há disposição legal que autorize tal afastamento.

6. Se inadmissível é o afastamento, inócua se torna a Suplência, dada a impossibilidade da convocação do interessado, embora, em si, não constitua ela, em conjunto com as duas situações já concretizadas, violação do princípio constitucional contido no art. 185 e reproduzido nos artigos 188 e seguintes da Lei nº 1.711, de 1952.

É o meu parecer.

Brasília, em 18 de maio de 1963. —
Luis Rodrigues, Consultor Jurídico.

Aprovo o parecer do Consultor Jurídico. Em 6-6-63. — *M. A. Mendes Jr.*,
Substituto do Diretor-Geral.